



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 1º, INC. V, DA LEI Nº 9.613/98. LAVAGEM DE DINHEIRO. PECULATO. DESVIO PARA CONTA BANCÁRIA DE IDOSA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

A própria denúncia descreve, ao narrar os crimes de peculato, que os desvios de valores públicos foram feitos em proveito próprio e transferidos para a conta bancária de uma idosa. A respeito dos delitos de lavagem de dinheiro, a acusação é no sentido de que os acusados teriam ocultado ou dissimulado a natureza, origem, movimentação ou propriedade dos valores públicos desviados em função dos crimes de peculato, transferindo os valores obtidos à indigitada conta bancária.

No entanto, a utilização da conta bancária de uma idosa para os depósitos foi parte do crime de peculato. O *iter criminis* se exauriu com o depósito, porquanto os valores foram transferidos diretamente para a conta bancária de terceiro, visto que a ré Nádia se utilizava de senhas para fazer transações bancárias, como se fosse pagamento para credor, transferindo o dinheiro diretamente para a indigitada conta.

Efeitos estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, ao corréu não recorrente.

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento dos embargos infringentes.

EMBARGOS ACOLHIDOS. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU NÃO RECORRENTE.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

SEGUNDO GRUPO CRIMINAL

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

MARIA DO CARMO FAGUNDES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE

NADIA MIRAPALHETA DOS SANTOS

EMBARGANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGADO



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Segundo Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, face ao empate, em acolher os Embargos Infringentes, efeitos estendidos ao corréu não recorrente Carlos Alberto Fagundes, decisão esta tomada com base no art. 21, § 2º, I, do RITJERGS.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE), DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL E DES.ª OSNILDA PISA.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2014.

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Maria do Carmo Fagundes de Oliveira, pelo Dr. André Marcelo Koeche, advogado, e Nadia Mirapalheta dos Santos, pelo Dr. Luís Conrado Keller Floriano, advogado, porquanto inconformados com o Acórdão nº 70057654790, exarado em sessão realizada pela Quarta Câmara Criminal, que, por maioria, negou provimento aos apelos. Restou vencido o Relator, Desembargador Gaspar Marques Batista, que dava parcial provimento às apelações da defesa, para absolver Carlos Alberto, Nádia Mirapalheta e Maria do Carmo, em relação aos crimes previstos no artigo 1º, inciso V, da



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Lei nº 9.613/1998, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo as demais cominações da sentença (fls. 1139-1153).

Nas razões recursais, as recorrentes postularam, em suma, a prevalência do voto vencido (fls. 1160-1164 e 1166-1174).

Em seu parecer, o Procurador de Justiça, Dr. Flávio Poyastro Pinheiro, opinou pelo acolhimento dos embargos infringentes (fls. 1272-1273).

É o relatório.

VOTOS

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

Com a respeitosa vênia dos colegas que votaram em sentido contrário, acolho os embargos infringentes, no sentido de fazer prevalecer o voto minoritário do eminente Desembargador Gaspar Marques Batista.

É o teor do voto condutor da maioria:

Eminentes Colegas vou divergir.

As condutas dos réus sob o enfoque da Lei de Lavagem de Dinheiro consistiram em transferência ilícita de dinheiro dos cofres públicos da municipalidade de Rio Grande para uma conta de terceiro, e isto se deu em duas etapas:

I – A primeira, **apropriaram-se indevidamente de valores da fazenda pública**, em função dos cargos que ocupava, e depois o desviaram – eis o peculato bem caracterizado e provado no feito;
II – A segunda, **ocultaram a localização destes valores**, através de subterfúgio financeiro de reenvio para conta bancária de terceiro, integrando-os formalmente ao sistema econômico, para então retirá-los com procedimento de aparente legalidade e normalidade.

É deste comportamento de ocultamento que trata a nova redação do art. 1º, da Lei nº9613/98, dada pela Lei nº12.683/2012, ao determinar que a lavagem de dinheiro se caracteriza por alguém *ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

Mas o que vem a ser esta lavagem de dinheiro? O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF responde esta questão de forma absolutamente didática, a saber:

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

1. **Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

2. **Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

3. **Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.¹

Salvo melhor juízo, com a vênia do Digno Relator, a caracterização do tipo penal da lavagem de dinheiro aqui não demanda juízos de valor subjetivos extraídos das condutas dos réus, haja vista que as operações de ocultamento, incorporação ao sistema econômico e extração dos valores a *posteriori* restaram

¹ Informação prestada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, conforme site <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>, acessado em 02/07/2014. Ver também o texto de OLIVEIRA, William Terra de. *A criminalização da Lavagem de Dinheiro - aspectos penais da Lei 9.613/98*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a.6, n.23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

objetivamente provadas, e só foram descobertas por investigação detalhada e complexa.

Pelo exposto, voto para negar provimento aos recursos.

O voto vencido, por sua vez, foi proferido nos termos seguintes:

Em preliminar, a defesa argumenta que a atuação do Ministério Público, na fase inquisitorial, foi ilícita, porque realizou a investigação criminal e o inquérito, sem atribuição legal para tanto. Contudo, após a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ter várias atribuições, inclusive legitimidade para buscar elementos informativos que possibilitem a persecução judicial. Nesse sentido, julgou o Supremo Tribunal Federal, no Agravo regimental interposto no agravo de instrumento nº 856.553, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/03/13, constando na ementa que: **“O Ministério Público, conforme preceitua o artigo 129, IX, da Constituição Federal, e as Leis números 75/90 e 8625/03, tem legitimidade para promover investigações visando à formação da “opinio delicti”**. Da mesma forma, não houve violação ao princípio do promotor natural, pois inexistente nos autos, qualquer designação arbitrária de Promotor de Justiça, por parte do Chefe do Ministério Público. Logo, não há nulidade a ser reconhecida.

A defesa de Nádia alega que a denunciada não era funcionária pública, portanto não poderia ser responsabilizada pelo crime de peculato. Porém, é certo que, conforme interpretação do art. 30 do CP, as condições de caráter pessoal de um dos autores do crime comunicam-se aos demais envolvidos, quando cientes de tal situação. No caso, a condição de funcionário público de Carlos Alberto e de Maria do Carmo, certamente era de conhecimento da co-denunciada Nádia. Portanto, também pode ser atribuída a ela a prática do crime de peculato.

No mérito, deve ser mantida a condenação dos três acusados, pela prática dos crimes de peculato. A materialidade restou demonstrada através de comprovantes de pagamentos, relatório de débito e conta de destino de transferências (fls. 26/35), cópias dos extratos bancários de Valmira (fls. 44/59 e 86/98), comprovação de poderes para movimentação de conta de Valmira por Maria do Carmo (fls. 101/110), saques efetuados (fls. 145/152), interceptações telefônicas e pela prova oral carreada ao processo.

No interrogatório, o acusado Carlos Alberto confessou a prática dos delitos, afirmando que agiu sozinho, inocentando as duas denunciadas. Contudo, não é crível que Nádia desconhecesse que agia de forma ilícita, pois realizava pagamentos sem a documentação necessária a justificar tais operações. Da mesma forma, em relação à denunciada Maria do Carmo, irmã de Carlos Alberto. De posse de procuração dada pela sogra Valmira, com poderes para movimentar conta bancária, Maria do Carmo



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

realizou os saques dos valores desviados, constando a assinatura dela nos comprovantes de retirada, conforme cópias de fls. 146/153. Ainda, tratam-se de valores expressivos, sendo a menor retirada, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Além disso, conforme assinalado pelo magistrado na sentença, a degravação das interceptações telefônicas, deixa clara a efetiva participação das denunciadas na prática dos crimes de peculato. A respeito, constou na sentença que:

“Assim, e após terem efetivamente acordado qual a versão que apresentariam em juízo, conforme textos degravados das conversas telefônicas interceptadas, o acusado Fagundes, efetivamente, assumiu a autoria dos delitos, referindo que as demais acusadas nada sabiam a respeito dos acontecimentos.

No entanto, tanto o acordo prévio sobre qual a versão que seria apresentada em juízo, bem como a assunção da autoria dos fatos, cada um com sua forma de participação, exurgiram sem qualquer dúvida das interceptações telefônicas que embasaram o presente processo.

Os seguintes excertos deixam clara esta assertiva. Se não, vejamos:

“CARLOS/BETO: Falei. Tá cagada, né, tá apavorada: ‘Ah, eu acho que não vai dar, eu acho que não vai dar’, ‘temos que acreditar’, ‘mas eu acredito’, mas sempre tem uma novidade, um troço. Eu até falei isso pra ela, eu disse pra ela: ‘Tu vai negar tudo lá, hein’.

“MARIA DO CARMO: E ela?

“CARLOS/BETO: ‘Não, não, eu vou negar’, agora amanhã depois que eu sair de lá, eu vou falar com ela pra ver.

“MARIA DO CARMO: Ah, tu vai contar os detalhes?

“CARLOS/BETO: Claro, pra ela, pra ela falar a mesma coisa, né. (fl. 317)

“...

“CARLOS/BETO: Pois é, em último caso eu digo que ninguém tem nada que ver, é tudo comigo e deus, né, mas isso aí não vai ser preciso. (fl. 318)

“BETO: Eu vou ver, vou lá no Beto hoje, ontem, porra, tava tão bem, cara, os troço.

“MARIA DO CARMO: Pois é, parece que quanto mais mexe, pior fica, né.

“BETO: É que isso aí não adianta, né, o troço é... agora vão investigar, né Maria, o bagulho, vão querer saber da onde saiu o dinheiro pra essa conta, né?

“MARIA DO CARMO: Tá, eu tenho que saber, tu vai dizer uma coisa e eu tenho que dizer a mesma coisa, né.

“BETO: Claro, isso aí a gente vai ter que ver direitinho, depois a gente conversa, não vamos falar por telefone isso aí. (fl. 323)

“MARIA: É agora tu vai ter que aparecer porque se não comparecer vai dar, não sei, um monte de coisa. Azar, assina, não é nada de mais, é só pra assinar hoje, aí tem que ir lá na



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

Silva Só, eu não sei que número que é. Tá tudo no papel, agora a uma hora, eu te dou pra tu ler.

“BETO: Não, a mulher vai vim aqui às dez e meia.

“MARIA: Pois é, mas aí depois a gente... não, a gente bate os papel a uma hora.

“BETO: Tá.

“MARIA: Eu vou esconder esse papel, eu não sei, eu acho que a gente vai ter que ver um advogado, né Beto?

“BETO: Pois é.

“MARIA: Vamo ver se é no mesmo dia que tu vai.

“BETO: Deve ser.

“MARIA: Será que a Nádia recebeu também?

“BETO: Ah, deve receber, né.

“MARIA: Claro, vou ter que livrar a barra da velha, a velha não tem nada com isso, né.

“BETO: sim. (fl. 327)”

Houve, ainda, conversas entre Carlos Alberto e Nádia que deixaram, como já afirmado, nítida a autoria e, ainda, a sensação de impunidade que movia os acusados:

“NÁDIA: Tá, tá... tu... Mas a gente entra em contato, tá?

“CARLOS ALBERTO FAGUNDES: Com certeza, com certeza. Agora quando eu te ligar, eu já vou ter uma solução já, tá, negrinha!

“NÁDIA: Então tá.

“CARLOS ALBERTO FAGUNDES: Hoje eu vou lá no cara lá, vou ver...

“NÁDIA: Tá.

“CARLOS ALBERTO FAGUNDES: Porque ele disse que não tem problema, que ninguém vai pra cadeia! Isso aí ele afirmou, né.

“NÁDIA: Tá bom.

“CARLOS ALBERTO FAGUNDES: Mas algum respingo vai dar, né! A gente vai ter que saber se defender dessa aí, né!

“NÁDIA: Pois é. Não, e o pior e se eles fizerem a gente pagar! Tá sabendo que eles acharam oito, né?

“CARLOS ALBERTO FAGUNDES: Ah, oito...

“NÁDIA: Dá trezentos e tantos mil.

“CARLOS ALBERTO FAGUNDES: Tem que entregar a casa! Tá, mas isso aí é o de menos, não indo pra cadeia tá bom! Mas vamo vê, não vai dá nada!

“NÁDIA: Tá, então tá.

“CARLOS ALBERTO FAGUNDES: Tá, negrinha, eu te ligo...

“NÁDIA: Eu nem posso entregar a minha, porque a minha é financiada! (risos)

“CARLOS ALBERTO FAGUNDES: (risos)

“NÁDIA: E a minha... Então tá, tá bom, a gente conversa! (fls. 342/343)

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da autoria dos oito crimes de peculato atribuídos aos acusados, tendo, cada um deles, participado de forma diferente, ainda que



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

extremamente organizada e eficaz, a ponto de possibilitar o resultado proveitoso de suas empreitadas criminosas.”

Portanto, forçoso concluir que, embora a tentativa de Carlos Alberto, de atribuir-se total responsabilidade pelos crimes cometidos, inegável que as denunciadas Maria do Carmo e Nádia tiveram participação ativa nos ilícitos, havendo prova suficiente para também lhes atribuir a autoria dos delitos de peculato, que resultaram no desvio da quantia de R\$ 377.181,39, dos cofres públicos.

Ainda, não é hipótese de desclassificação para peculato culposo, pois evidente a intenção de apropriar-se indevidamente dos valores desviados, estando demonstrado o dolo por parte dos acusados.

Por outro lado, quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, tenho que impositiva a absolvição dos denunciados.

A conduta de terem utilizado a conta bancária de uma senhora idosa, dona Valmira, para desviar os valores pertencentes aos cofres públicos, foi somente o modo de execução dos crimes de peculato, não se vislumbrando a ocorrência de outro crime, autônomo. O crime de lavagem de dinheiro foi tipificado no Brasil, para aqueles casos que objetivam dar uma origem lícita a dinheiro obtido de forma ilícita. Evidente que não foi com esse ânimo, que os acusados escolheram a conta da provecta Valmira como destino dos recursos desviados. Assim agiram, unicamente, com o objetivo de traçar um caminho mais complexo e dificultar possível investigação. Restaria muito evidente o crime, se retirassem o dinheiro do cofre e o partilhassem. **Por conseguinte, quanto aos crimes previstos no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, impositiva a absolvição dos denunciados, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.**

Quanto às penas fixadas para os crimes de peculato, tenho que não merecem reparos. No ponto, a defesa alega motivação insuficiente na sentença. Todavia, a individualização da pena, de forma sucinta, não implica na nulidade da sentença. Além disso, todas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal foram analisadas, de forma individualizada, para cada réu.

Cumprе destacar, nas circunstâncias judiciais, que os denunciados valeram-se da conta bancária de uma senhora idosa, de mais de oitenta anos de idade, para praticar o crime de peculato, o que deve ser considerado de forma desfavorável. Assim, restam justificadas as penas-bases distanciadas do mínimo legal, fixadas em 05 (cinco) anos para os três acusados. Para Carlos Alberto, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, importando na redução de 01 (um) ano. Após, para Carlos Alberto e Nádia, incidiu a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do CP, de 1/3 (um terço) e, para os três denunciados, o aumento de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva. Logo, as penas para os oito crimes de peculato tornaram-se definitivas em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para Carlos Alberto; em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para Nádia e Maria do Carmo.



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Devem ser mantidas as demais cominações da sentença: regime inicial fechado, penas de multa no mínimo legal, fixação de valor mínimo para indenização (R\$ 377.181,39) e perda da função pública para Carlos Alberto e Nádia.

Por tais fundamentos, voto pelo parcial provimento das apelações da defesa, para absolver Carlos Alberto, Nádia Mirapalheta e Maria do Carmo, em relação aos crimes previstos no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.

Com efeito, a própria denúncia descreve, ao narrar os crimes de peculato, que os desvios de valores públicos foram feitos em proveito próprio e transferidos para a conta bancária da idosa Valmira Gomes de Oliveira. A respeito dos delitos de lavagem de dinheiro, a acusação é no sentido de que os acusados teriam ocultado ou dissimulado a natureza, origem, movimentação ou propriedade dos valores públicos desviados em função dos crimes de peculato, transferindo os valores obtidos à indigitada conta bancária.

A respeito do peculato, a decisão da Quarta Câmara Criminal foi unânime, não havendo dúvidas a respeito. E, como bem salientado pelo Desembargador Gaspar Marques Batista, a utilização da conta bancária de uma idosa para os depósitos, foi parte do crime de peculato. O *iter criminis* se exauriu com o depósito, porquanto os valores foram transferidos diretamente para a conta bancária, visto que a ré Nádia se utilizava de senhas para fazer transações bancárias, como se fosse pagamento para credor, transferindo o dinheiro diretamente para a indigitada conta.

Nesse sentido, transcrevo excerto do parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Flávio Poyastro Pinheiro:

Os recursos são tempestivos, preenchendo os requisitos legais, razão pela qual, devem ser conhecidos.

E, no mérito, merecem provimento.

Em que pese a gravidade dos fatos delituosos, nos quais o erário público restou deveras atingido, no caso em comento não há como



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

se desvincular o crime de lavagem de capitais, inculcado na Lei n.º 9.613/98, do peculato, sendo que o depósito na conta bancária de terceiros (uma pessoa idosa que havia dado procuração para uma das embargantes resgatar os valores) faz parte do *'modus operandi'* da primeira infração.

Não se está frente a uma infração antecedente – como exige o art. 1º da Lei n.º 9.613/98, com redação alterada pela Lei n.º 12.683/12 –, mas, sim, de mero exaurimento do próprio peculato, sobretudo porque não há desígnios autônomos de se apropriar de dinheiro público e ocultá-lo, caracterizando o concurso material. A cadeia delituosa não é interrompida pelas ações das embargantes, que, na visão desta Procuradoria de Justiça, amparada pelo voto minoritário do em. Relator, Des. Gaspar, praticaram somente os peculatos.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo acolhimento dos presentes embargos infringentes.

Por fim, considerando o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, que dispõe que, em se tratando de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros, é caso de estender os efeitos do presente julgamento ao corréu não recorrente Carlos Alberto Fagundes.

Diante do exposto, acolho os embargos infringentes. Efeitos estendidos ao corréu não recorrente.

DES.^a OSNILDA PISA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL

Rogando vênua ao Relator, vou divergir para desacolher os embargos infringentes, ratificando o voto proferido no âmbito da Câmara:

As condutas dos réus sob o enfoque da Lei de Lavagem de Dinheiro consistiram em transferência ilícita de dinheiro dos cofres públicos da municipalidade de Rio Grande para uma conta de terceiro, e isto se deu em duas etapas:

*1 – A primeira, **apropriaram-se indevidamente de valores da fazenda pública**, em função dos cargos que ocupava, e*



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

depois o desviaram – eis o peculato bem caracterizado e provado no feito;

*II – A segunda, **ocultaram a localização destes valores**, através de subterfúgio financeiro de reenvio para conta bancária de terceiro, integrando-os formalmente ao sistema econômico, para então retirá-los com procedimento de aparente legalidade e normalidade.*

*É deste comportamento de ocultamento que trata a nova redação do art. 1º, da Lei nº9613/98, dada pela Lei nº12.683/2012, ao determinar que a lavagem de dinheiro se caracteriza por alguém ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**.*

Mas o que vem a ser esta lavagem de dinheiro? O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF responde esta questão de forma absolutamente didática, a saber:

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

*1. **Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.*

*2. **Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".*



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

3. Integração – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.²

Salvo melhor juízo, com a vênia do Digno Relator, a caracterização do tipo penal da lavagem de dinheiro aqui não demanda juízos de valor subjetivos extraídos das condutas dos réus, haja vista que as operações de ocultamento, incorporação ao sistema econômico e extração dos valores a posteriori restaram objetivamente provadas, e só foram descobertas por investigação detalhada e complexa.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE)

Vênia do eminente Relator, desacolho os embargos, mantendo o voto proferido na apelação.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO

Desacolho.

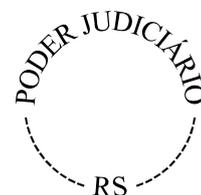
DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70061282646, Comarca de Rio Grande: "FACE AO EMPATE, ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, EFEITOS ESTENDIDOS AO CORRÉU NÃO RECORRENTE CARLOS ALBERTO FAGUNDES, DECISÃO ESTA TOMADA COM BASE NO ART. 21, § 2º, I, DO RITJERGS."

² Informação prestada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, conforme site <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>, acessado em 02/07/2014. Ver também o texto de OLIVEIRA, William Terra de. *A criminalização da Lavagem de Dinheiro - aspectos penais da Lei 9.613/98*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a.6, n.23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DVHR

Nº 70061282646 (Nº CNJ: 0320827-61.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO ARTECHE HAMILTON